

Juiz declarado incompetente para o processo que competia declarar se a assistência subsistia ou não.

Todavia, para o caso de se manter o benefício, controverteu-se qual a comissão competente para retirá-lo ou mantê-lo, em caso de recurso (arts. 843.º e 838.º, § 1.º) — se a que o concedera ou a do juízo onde a causa corria.

Tomaram parte na discussão os Drs. Aurélio Proença, Caldeira Saraiva, Eduardo Ralha, J. Morais de Almeida, J. G. de Sá Carneiro e S. Pinto de Mesquita.

#### IV

### A NÃO COMPARÊNCIA DO ADVOGADO NA AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO

O Vogal da Comissão do Instituto da Conferência, António Pedro Pinto de Mesquita apresentou o seguinte relatório.

*Formulada uma consulta à Revista de Legislação e Jurisprudência sobre a hipótese de, numa audiência de julgamento, o Advogado faltar e não se mostrar justificada essa falta, aquele conceituado jornal jurídico emitiu um parecer assim sumariado: «Se no dia da audiência de discussão e julgamento faltar algum dos advogados, sem que o motivo da falta seja justificado e inesperado, a audiência realiza-se, ficando sem patrocínio judiciário a parte respectiva» (Ver ano 73.º, pág. 340).*

*Não nos parece que a disposição legal em relação à qual a questão se coloca consinta uma interpretação tão restrita como aquela que o texto transcrito consagra, uma vez que à expressão «seja justificado» se atribua o sentido que lhe é dado na hipótese versada na consulta.*

*Faz-se na Revista a análise dos antecedentes do n.º 4 do art. 652.º do Código de Processo Civil.*

*Levantou-se a questão nos trabalhos da Comissão Revisora do novo Código de Processo Civil não directamente a respeito da audiência de discussão e julgamento, mas sim a respeito da in-*

*quirição de testemunhas, e isto tendo em consideração o art. 273.º § 2.º do Código de Processo Civil de 1876 que se não mostrava reproduzido em qualquer preceito do novo Código. Porém, praticamente, o problema vinha, na verdade, a recair sôbre a audiência de julgamento, pois só nos depoimentos prestados nesta o interrogatório e instância competem aos advogados e assim poderiam estar em causa as conseqüências da sua falta (Código de Processo Civil, art. 641.º, 2.º período e § 1.º).*

*A primeira vista poderá supôr-se que a introdução do n.º 4 do art. 652.º representou uma garantia para o advogado e para a parte — digna de louvor, uma vez que, no regime anterior, não estava acautelada a hipótese da falta do advogado como causa de adiamento. Tal conclusão, porém, esquece que existindo, no sistema antigo, a faculdade de se adiar, por acôrdo, a discussão duma causa, o impedimento legítimo dum advogado era — e isto dizemos para honra e lealdade profissional do fôro portuense — normalmente, remediado pela anuência da parte contrária ao adiamento do julgamento*

*É certo que o adiamento, se era facultado pela lei — e o art. 61.º § 1.º do Dec. n.º 21.287 de 25 de Maio de 1932 tornava, sem dúvida, legítimo o adiamento, por acôrdo, da audiência de julgamento — não poderia considerar-se como sujeitando o juiz à concordância das partes, e a êsse respeito, recordo-me de estando eu doente e prestando o meu colega a sua anuência ao adiamento de julgamento certo juiz desta comarca se haver recusado a deferir tal pretensão, o que forçou o advogado da parte contrária, em excelente afirmação de solidariedade, a fazer faltar uma das suas testemunhas e a verificar-se assim um fundamento obrigatório de adiamento.*

*No entanto, que nos conste, jamais a falta justificada dum advogado deixou de encontrar solução compatível com a letra da lei, os interêsses das partes e as relações de boa camaradagem.*

*Não se encontrava no projecto do novo Código de Processo Civil a disposição que hoje prende a nossa atenção: porém, como no art. 576.º do projecto (correspondente ao art. 852.º do diploma vigente), não existia o preceito do § 1.º do referido art. 652.º —*

que taxativamente proíbe os adiamentos por acôrdo — e o § 1.º do art. 558.º do projecto mantinha uma redacção semelhante à do § 1.º do art. 61.º do Dec. n.º 21.287, nenhuma razão havia para modificar a praxe consagrada.

Porém, o vogal secretário da Comissão revisora Dr. SILVA E SOUSA preocupando-se, a propósito da audiência de julgamento, com uma hipótese que deveria ter sido ponderada na discussão do art. 565.º do projecto (inquirição de testemunhas), deu lugar, como se vê da transcrição da Revista, a uma investida contra os adiamentos por acôrdo: daí resultou a inserção do terminante preceito do § 1.º do art. 652.º do actual Código e da alteração do texto do § 1.º do art. 634.º do mesmo diploma no sentido de proibir o adiamento por acôrdo, seja da audiência de julgamento seja duma simples inquirição de testemunhas.

Não se nos afigura feliz esta solução radical: havia, sem dúvida, ocorrências que, plenamente, aconselhavam os adiamentos por acôrdo, não sendo de recear o seu abuso uma vez que lá estava o bom senso do Magistrado a impôr o travão, quando necessário.

Deslocada assim a questão do objectivo previsto pelo Dr. SILVA E SOUSA, tornou-se necessário providenciar para que a falta de advogado não viesse criar à parte um prejuízo irreparável. E, assim, se chegou à tese do adiamento da audiência de discussão e julgamento, quando «por motivo justificado e inesperado faltar o advogado», mas com a restrição bem expressa de não poder haver, por falta de advogado, mais do que um adiamento.

De simples leitura do n.º 2.º e § 1.º do art. 652.º do Código de Processo Civil, logo uma dificuldade se nos depara: deverá a proibição do 2.º adiamento ser interpretado por tal forma que, uma vez exercido êsse direito pelo advogado de um réu, fique tolhido ao advogado da parte contrária — ou dalgum co-réu — idêntica faculdade? O problema coloca-se em termos semelhantes àquele que se agitava no antigo regime processual e que continuará, certamente, a agitar-se em termos semelhantes por falta de testemunha de que a parte não prescinde. Efectivamente, quer pelo § 1.º do art. 61.º do Dec. n.º 21.287, quer pelo § 1.º do art. 634.º do Código de Processo Civil expressamente referido a

*propósito da audiência de julgamento no § 2.º do art. 652, não pode haver mais do que um adiamento por falta de testemunhas. Mas pergunta-se: só pode gozar de tal direito a parte que se antecipou, ou cada uma delas beneficia de tal faculdade?*

*Não havia unanimidade de pontos de vista a êsse respeito, mas a praxe geralmente seguida era a da solução mais tolerante, tudo levando a crer que tal orientação se manterá.*

*Ora se assim é no que se refere à falta de testemunhas, por maioria de razão o será no que toca à falta de advogado, pois quanto a êste verifica-se um certo aspecto de consideração pessoal por um profissional do fôro, que no campo objectivo não comporta distinções e deve existir por igual a respeito do patrono de uma e outra parte. Parece-nos, por outro lado, que a interpretação não deve ser tão latitudinária que consinta a possibilidade de a parte, pela mudança de advogado garantir a verificação de sucessivos adiamentos. E assim garantindo a cada parte um adiamento por falta de advogado, julgamos ter encontrado a solução justa e equitativa.*

*Estudemos, agora a segunda dificuldade que o texto suscita, a única de que a Revista se ocupa. É preciso que o motivo seja justificado e inesperado. A conjugação das duas circunstâncias torna, por vezes, o preceito de execução difícil, mormente se à palavra de justificado se atribuir o sentido de a prova de facto determinativo da falta se ter de produzir imediatamente. É que, sob êsse aspecto, a justificação será tanto mais difícil quanto mais inesperado fôr o facto. É o caso dum advogado que ao dirigir-se de automóvel para o Tribunal, possivelmente fora dum centro urbano e com precárias comunicações, é vítima dum acidente.*

*O motivo é certamente inesperado, mas a justificação pode ser impossível.*

*Ora, pela solução preconizada na Revista, o julgamento deveria realizar-se, na ausência do advogado, uma vez que não fôra presente a justificação da falta: julgamos tal interpretação absolutamente contrária ao espírito que a ditou, e, assim, pensamos que no caso sub judice a discussão deveria ser adiada.*

*Mas, para maior facilidade de apreciação do problema, distinguimos duas hipóteses.*

*Perante o facto consumado da falta, a parte indica o motivo da falta do advogado, ou não.*

*No primeiro caso, o Juiz pode logo decidir se o motivo alegado (por ex. doença, exercício duma função pública, impedimento num serviço extra-judicial, etc.), é ou não de aceitar.*

*Neste último caso — será por exemplo normalmente o caso de impedimento num serviço extra-judicial — o motivo não deve ser considerado justificado e não deve, portanto, haver adiamento.*

*Quando, porém, se trata por exemplo do caso de doença súbita estamos sem dúvida em presença dum caso de impedimento legítimo. E então duas sub-hipóteses há a considerar. Ou a parte justifica imediatamente o impedimento do advogado ou não.*

*No primeiro caso está arrumado.*

*No segundo caso deve decretar-se o adiamento concedendo-se a simile do disposto no § 5.º do art. 634.º e art. 564.º do Código de Processo Civil, o prazo de 5 dias para a exibição do respectivo documento. Efectivamente, não faz sentido que o advogado faltoso seja tratado com desfavor em relação a uma das testemunhas ou à própria parte. E, assim, deve entender-se que a simples invocação dum motivo atendível é quanto basta para o adiamento ter lugar.*

*A esta hipótese parece dever assimilar-se o último caso que figuramos o qual seja o de não ser conhecido, no momento da abertura da audiência, o motivo da falta: por ex. o acidente de automóvel atrás referido.*

*Que deverá fazer o Juiz? Na ignorância do motivo da falta, é sem dúvida mais razoável optar pela solução mais equitativa e essa é sem dúvida, a de expectativa benévola. E, assim, ordenando o adiamento, o Juiz aguardará que, no prazo de 5 dias, lhe seja apontado e provado o facto determinativo da falta para se pronunciar sôbre a legalidade do adiamento.*

*Mas quid juris se essa expectativa benévola se vier a desfazer? Isto é, que atitude tomar se, na hipótese anterior não fôr, dentro do mesmo prazo, apontado e demonstrado o motivo da falta?*

*Dir-se-á: é aceitável que a situação do advogado não seja a da testemunha faltosa, uma vez que para êste há o correctivo do*

n.º 5 do art. 634.º (depoimento sob prisão) que para aquele não existe? Não nos impressiona o argumento.

Com efeito, na lei existe para tal ocorrência sanção suficiente : é a das custas devidas pelo adiamento. O § 1.º do art. 457.º do Código de Processo Civil constitue, sem dúvida, um obstáculo eficaz a um adiamento promovido por uma causa ilegítima.

Analizando detidamente o parecer da Revista, não pode com segurança, afirmar-se, nas hipóteses consideradas em último lugar, aquele jornal se afastaria ou não da solução que alvitramos.

Na verdade, o presuposto da consulta é o do motivo não justificado, e não se descortina se por motivo não justificado se quer dizer apenas motivo não atendível ou também motivo não imediatamente indicado ou provado.

No entanto, o tom da argumentação faz-nos convencer que efectivamente se quis enveredar pelo caminho da solução mais rígida, ou seja o de exigir imediata indicação e comprovação do factio justificativo.

Esta razão que originou êste modesto relatório, em que se conclue pela interpretação mais tolerante da expressão justificado, uma vez que se não quis deixar à própria dignidade profissional do advogado, em cada caso concreto, a apreciação do motivo de adiamento : basta lembrarmo-nos do art. 417.º § 5.º do Código de Processo Penal relativamente ao advogado de acusação nos crimes que dependem de acusação de parte.

Já que porém o texto da lei não comporta tal solução, que, pelo menos, se não estrangule o seu campo de aplicação por forma a torná-lo quasi inútil.

E assim concluo pela solução de considerar como causa de adiamento, por uma vez, da audiência de discussão e julgamento, a falta de advogado, independentemente de alegação e prova das razões determinantes, ficando a cargo do mesmo advogado as custas do adiamento, se não apresentar no prazo de 5 dias, a justificação da falta.

O assunto foi objecto de discussão nas sessões de 5 e 19 de Maio de 1941, tendo-se manifestado a opinião geral que de *jure constituendo* era de defender a solução preconizada ; dada, porém, a deficiência de redacção do texto legal, era de desejar que numa

próxima revisão do Código de Processo Civil se inserisse uma disposição que esclarecesse o assunto.

Intervieram na discussão os Ex.<sup>mos</sup> Srs. Drs. Aurélio Proença, Luiz Veiga, Olívio França e Sá Carneiro.

## V.

### INTERPRETAÇÃO DO ART.º 23.º DA LEI DA SOCIEDADE POR COTAS

O Presidente, Dr. J. G. DE SÁ CARNEIRO, apresentou êste relatório acêrca do preceito referido :

«O art. 63.º da Lei de 11 de Abril de 1901 tem a seguinte redacção :

*«Para efeitos de contribuição industrial, as sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, que não publicarem os seus balanços, serão equiparadas às firmas em nome individual e às sociedades em nome colectivo».*

No acórdão do Tribunal Superior do Contencioso das Contribuições e Impostos de 23 de Junho de 1931 (1) interpretou-se êsse artigo como se êle dissesse : os sócios das sociedades por quotas que não publicarem os seus balanços respondem pela contribuição industrial como se se tratasse de sociedade em nome colectivo.

*Tal entendimento parece-nos inadmissível.*

*Em primeiro lugar, se o artigo se destinasse a responsabilizar os sócios das aludidas sociedades, mal se compreenderia que equi-*

---

(1) Compilação do sr. Conselheiro Dr. Guilherme Augusto Coelho, vol. 2.º, pág. 147.